

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

lollato.com.br

Chaves & Maran
ADVOGADOS

Ao Excelentíssimo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial
Comarca de Curitiba – PR

AUTOS Nº 0004549-98.2019.8.16.0185
Recuperação judicial

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (“Recupera-
randa”) devidamente qualificada, por seus advogados, nos autos da Recuperação Judicial
em referência vem, em atenção à r. decisão de ID. 36.722 (“Decisão”), expor e requerer o
quanto segue.

I. Item 27 da Decisão
Mov. 35478 - Manifestação de João Maria Ribeiro Macedo

- No mov. 35478, o credor João Maria Ribeiro Macedo requereu a retificação do Quadro Geral de Credores para que passe a constar a “Opção B” do plano de recuperação judicial (“Plano”), alegando que a teria escolhido na petição de mov. 29520, que apresentou dados bancários e que o crédito ainda não teria sido pago.
- Ocorre que o Quadro Geral de Credores de mov. 32310 indicou a “Opção A” para o recebimento do crédito de R\$ 16.097,65, cujo valor previsto nessa modalidade corresponde a R\$ 8.048,63.
- Isso porque o e-mail comunicando a opção diversa e os dados bancários somente foi enviado em 19 de julho de 2024, quando já encerrado o prazo regulamentar para a escolha, razão pela qual deve prevalecer a “Opção A”, nos exatos termos do Plano.
- De todo modo, a Recuperanda informa que, **em 5 de agosto de 2026, concluiu o pagamento do valor devido ao credor** conforme a modalidade prevista no Plano. Assim, requer seja rejeitado o pedido de alteração tardia da opção de pagamento, reconhecendo-se a manutenção da “Opção A” e a quitação realizada nos termos do Plano.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005

II. Item 28 da Decisão

Movs. 35.486, 35.522 e 35.600

5. **Manifestação de José Mauro Valério – mov. 35486.** O credor sustenta que não teria recebido o crédito trabalhista relacionado à Reclamação Trabalhista nº 0000514-84.2018.5.14.0002, bem como afirma ter sido ultrapassado o prazo das opções de pagamento “A” e “B” e requer pagamento sem deságio, além da “*execução forçada*” de R\$ 8.600,22 de principal e R\$ 860,00 de honorários.
6. A Recuperanda informa que **o crédito foi pago em 5 de agosto de 2026**, conforme os documentos comprobatórios, observando-se a forma de pagamento estabelecida no Plano. O pedido de execução forçada, portanto, perdeu seu objeto quanto à obrigação de pagar, não havendo fundamento para substituir a forma de pagamento aprovada pelos credores por pagamento integral e imediato em condições diversas.
7. A invocação do art. 54 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) não autoriza a substituição da forma de pagamento aprovada no Plano, pois tão somente prevê uma limitação legal à redação do plano, não conferindo ao credor direito de reescrever individualmente a disciplina concursal após a aprovação do Plano, ademais considerando que o pagamento realizado.
8. **Manifestação de José Roberto Monteiro e Outros – Mov. 35522.** Os credores alegam a existência de quatro parcelas semestrais vencidas, após carência de 24 meses e deságio de 90%, e requerem a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para regularização, com eventual convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.
9. Conforme exposto em outras oportunidades, a Recuperanda o **estrangulamento temporário do fluxo financeiro, está diretamente relacionado à paralisação dos financiamentos dos imóveis e à controvérsia ainda pendente envolvendo a retenção de valores pela Caixa Econômica Federal**. A quitação ocorrerá tão logo sejam retomados os financiamentos, situação já tratada no Plano e comunicada ao Juízo.
10. A Recuperanda permanece empenhada na execução do Plano e na regularização das parcelas, sem prejuízo da fiscalização judicial já em curso, mantendo contato constante com a Caixa para o avanço das tratativas a fim de evitar novos bloqueios indevidos e ilegais.
11. Por isso, deve ser rejeitado o pedido de convolação em falência, mantendo-se os créditos e os valores na forma prevista no Plano, sem prejuízo de que o Juízo e o Administrador Judicial continuem a fiscalizar a atividade da Recuperanda e a regularização do fluxo de pagamentos, a qual já foi possível retomar com a liberação de valores depositados em juízo determinada pela Decisão.



12. **Elizeu Sezepanski e Nelson Sezepanski – mov. 35600.** Os credores requerem informações sobre seu pagamento e informaram seus dados bancários para pagamento.
13. Conforme bem determinado pela decisão de mov. 36722.1, para serem válidos, os dados bancários devem ser enviados nos termos do Plano, ou seja, encaminhados diretamente à Recuperanda pelo e-mail rj@casaalta.com.br ou por carta registrada.
14. A Recuperanda informa, portanto, que os credores observem essa forma de comunicação, caso ainda não o tenham feito.

III. Item 30 da Decisão

Mov. 35575 – Manifestação de Marcelo Chaves da Silva

15. O credor afirma ser titular de crédito de R\$ 1.102.423,26, com vencimento indicado para 9 de dezembro de 2025, e requer prestação de contas detalhada, fixação de prazo para comprovação do adimplemento, convocação urgente de Assembleia Geral de Credores e, ao final, convalidação em falência.
16. O crédito principal está habilitado na Classe I e será quitado conforme as condições do Plano. **A Recuperanda fornece mensalmente as informações pertinentes e vem comunicando nos autos, com transparência, a controvérsia com a Caixa Econômica Federal e os efeitos da retenção de recursos sobre o caixa e sobre o cronograma de pagamentos.**
17. O pedido de convocação de Assembleia Geral de Credores não pode ser utilizado como consequência automática de uma manifestação individual, especialmente quando se observa que a Recuperanda vem envidando todos os esforços para regularização do fluxo financeiro e agindo com transparência acerca do litígio envolvendo a CEF, considerando também que a fiscalização do cumprimento do Plano permanece submetida ao Juízo e à Administradora Judicial, que apresentam relatórios periódicos e planilhas de acompanhamento.
18. A recuperação judicial continua sendo o meio que melhor preserva a possibilidade de pagamento do crédito, ao passo que a convalidação em falência tende a reduzir o valor recuperável e prejudicar toda a coletividade de credores. Requer-se, assim, a rejeição dos pedidos de convocação imediata e de convalidação.



IV. Item 36 da Decisão

Mov. 36710 – Manifestação do Condomínio Le Chateau

19. O Condomínio Le Chateau Residencial alega descumprimento de sentença transitada em julgado proferida nos autos nº 0010177-78.2015.8.16.0033, que determinou obrigação de fazer para a Recuperanda para realizar reparos de vícios construtivos.
20. Assim, requereu o reconhecimento do seu crédito como extraconcursal, pagamento de honorários de R\$ 6.185,51, intimação da Administradora Judicial e do Ministério Público, habilitação como interessados e eventual convalidação em falência.
21. Todavia, a classificação como extraconcursal, o valor de honorários e a conversão da obrigação dependem da observância do procedimento próprio e não podem ser definidos, nem pagos, diretamente nesta petição.
22. Ou seja, considerando que o crédito **anterior à recuperação judicial** não fora devidamente habilitado, não pode o credor exigir o seu imediato pagamento, cabendo a ele distribuir o competente incidente de habilitação de crédito.
23. Assim, requer-se a rejeição dos pedidos de pagamento imediato, de reconhecimento automático de extraconcursalidade e de convalidação em falência, devendo o credor auizerar o incidente competente.

V. Dos esclarecimentos em comum acerca das manifestações

a. Retenção de recursos pela CEF e preservação da empresa

24. Conforme recorrentemente informado, a Recuperanda enfrenta dificuldades em razão de retenções unilaterais indevidas de valores pela CEF, estando a controvérsia pendente de análise perante as instâncias competentes. A própria decisão de mov. 36722.1 registrou a pendência recursal e a suspensão do levantamento dos valores até o julgamento do recurso, circunstância que impacta diretamente a retomada do regular fluxo de recursos.
25. A própria Decisão também consignou que o Administrador Judicial, que vem fiscalizando a situação de perto, observou que o passivo vem sendo pago, apesar do atraso nos pagamentos:

“O AJ evidenciou que, embora o cumprimento do Plano esteja ocorrendo em ritmo inferior ao previsto, há evolução no pagamento do passivo, devendo a Recuperanda observar o fluxo de pagamento.”



26. A situação deve ser enfrentada à luz do princípio da preservação da empresa, da fonte produtora, e dos interesses da coletividade de credores, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

b. Ausência de pressupostos para convalidação automática

27. Os requerimentos de convalidação da recuperação em falência formulados individualmente não demonstram de forma fundamentada a impossibilidade definitiva de cumprimento do Plano.

28. A Decisão, acertadamente, manteve o indeferimento dos pedidos de convalidação e reconheceu a evolução, ainda que em ritmo inferior, do pagamento do passivo.

29. Assim, é nítido que a falência, neste momento, não assegura resultado mais favorável aos credores, mas ao contrário, pode interromper a geração de receitas e reduzir a perspectiva de satisfação dos créditos.

VI. Conclusão e pedidos

30. Diante do exposto, a Recuperanda dá por prestadas as informações pertinentes às manifestações referenciadas nesta petição, requerendo o indeferimento dos pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência, tendo em vista não ser medida favorável para nenhuma das partes.

31. Ademais, requer especificamente:

- a) O reconhecimento de que, em relação a João Maria Ribeiro de Macedo, prevalece a “Opção A” prevista no Plano, rejeitando-se a retificação tardia para a “Opção B”, considerando também que houve a satisfação do crédito em 5 de agosto de 2026;
- b) O reconhecimento de que o crédito de José Mauro Valério foi pago conforme o Plano em 5 de agosto de 2026, rejeitando-se o pedido de afastamento do deságio, de pagamento em condições diversas e de execução forçada;
- c) Quanto a José Roberto Monteiro, Marcelo Chaves da Silva e Nelson Seze-panski, a rejeição dos pedidos de convocação de AGC e convalidação em falência, mantendo-se as parcelas e os valores previstos no Plano e a fiscalização judicial da regularização, diante da controvérsia de liquidez relacionada à CEF;
- d) Quanto ao Condomínio Le Chateau Residencial, a rejeição do pedido de pagamento imediato, e de reconhecimento automático da extraconcursalidade, e da convalidação em falência, sem prejuízo do processamento de eventual habilitação ou classificação pelo procedimento próprio e do pagamento conforme o



LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO / ADVOGADOS

Chaves & Maran
ADVOGADOS

Plano, se convertida a obrigação de fazer em obrigação pecuniária pelo Juízo competente.

São Paulo, 12 de agosto de 2026.

Tiago Schreiner Lopes

OAB 194.583/SP

Alceu Rodrigues Chaves

OAB 29.073/PR

Guilherme França

OAB 324.907/SP

Luciano Hinz Maran

OAB 29.381/PR

Pedro Terribile Garugio

OAB 457.341/SP

João Vitor S. Costa

OAB 538.425/SP

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSZJ 3M6Z3 EFLXR 8HMMMD

